



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROVA DE SENTENÇA CÍVEL

Prova discursiva - 2ª etapa

JUIZ SUBSTITUTO

- Você recebeu seu caderno de respostas e esta prova.
- Preencha com atenção seus dados na capa desta prova e do caderno de respostas.
- Quando for permitido abrir sua prova, verifique se está tudo completo ou se apresenta imperfeições. Caso haja algum problema, informe ao Juiz Fiscal da sala.
- Leia cuidadosamente cada questão e transcreva sua resposta no caderno de respostas entregue, com caneta de tinta azul ou preta.
- Todas as respostas deverão ser fundamentadas nos respectivos espaços do caderno de respostas.
- A duração da prova é de 5 (cinco) horas, incluso o tempo para o preenchimento do caderno de respostas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para realização da prova.
- Somente será permitida a saída definitiva da sala e do prédio após transcorrida 1 (uma) hora do início da prova, entregando ao Juiz Fiscal o caderno de respostas e esta prova.
- O candidato somente poderá levar sua prova no decurso de 2 (duas) horas anteriores ao horário determinado para o seu término.
- Até que você saia do prédio, todas as proibições e orientações, publicadas no Edital nº 22/2021, continuam válidas.

AGUARDE A ORDEM DO JUIZ FISCAL PARA ABRIR ESTE CADERNO

NOME DO CANDIDATO

RG

INSCRIÇÃO

PRÉDIO

SALA

BOA SORTE!
27/11/2021

XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA CÍVEL

Na comarca de Bom Jesus de Itabapoana, em sede de execução de título extrajudicial para efeito de cobrança de crédito advindo de contrato de locação residencial com garantia fidejussória, o exequente Fabiano indicou à penhora o imóvel de propriedade do fiador Luis Antônio; o qual, apesar de citado, permanece revel no processo.

Levado o imóvel à hasta pública, não tendo sido oferecidos outros lanços, o exequente Fabiano ofereceu o lance equivalente a 60% do valor de avaliação para efeito de sua arrematação. Três dias depois da data do leilão, Fabiano depositou à disposição do juízo da execução o valor de seu lance, descontado o valor do seu crédito.

Logo após o leilão judicial e antes da formalização do auto de arrematação, Maria Clara, hipossuficiente e assistida pela Defensoria Pública, ajuizou ação de embargos de terceiro, a qual foi distribuída por dependência aos autos da execução.

Na sua petição inicial, a embargante, na qualidade de ex-companheira do executado, afirma que tanto a penhora do imóvel registrado em nome de Luis Antônio, como a sua alienação judicial não podem subsistir, pelos seguintes fundamentos.

Primeiro, porque a fiança locatícia é nula, uma vez que, à época da constituição da garantia fidejussória, era companheira de Luis Antônio e que não fora chamada a manifestar sua concordância com a fiança dada no contrato de locação, não existindo a sua assinatura no referido instrumento. Aponta que essa matéria encontra-se, inclusive, regida por enunciado de súmula da jurisprudência de Tribunal Superior. No mínimo, por eventualidade, aponta que deve ser resguardada a sua meação.

Segundo, porque o imóvel penhorado é utilizado para fins de residência e não deve ser alcançado pelo ato de constrição judicial, diante da mais recente posição

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em relação à garantia constitucional do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da CF/88.

Terceiro, porque eventualmente afastadas as alegações anteriores, há manifesto excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, valendo-se da ausência de resistência do executado revel.

Por último, que não poderia, à evidência, o exequente Fabiano, sem outros pretendentes na hasta pública, oferecer lance inferior à avaliação, sob pena de flagrante ofensa à regra do artigo 876 do CPC.

Citado para a ação de embargos de terceiro, Fabiano apresentou contestação veiculando as seguintes teses defensivas:

a) Existência de vício formal na petição inicial, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$40.000,00 (valor atual do crédito exequendo), quando deveria ter sido indicado o valor do imóvel penhorado (avaliado em R\$700.000,00), cujo gravame se pretende desconstituir;

b) Descabimento de litisconsórcio passivo necessário na ação de embargos de terceiro com o executado Luis Antônio, uma vez que o imóvel foi indicado à penhora pelo próprio exequente;

c) Impertinência das alegações de impenhorabilidade do imóvel, de excesso de execução e de nulidade da arrematação por meio da via específica dos embargos de terceiro, os quais não seriam apropriados a tanto;

c) Validade do contrato de fiança locatícia, uma vez que o fiador Luis Antônio omitiu propositalmente a sua condição de companheiro, não sendo possível saber, à época, da existência da união estável;

d) A penhorabilidade do imóvel residencial do fiador, por força da disciplina legal aplicável.

Luis Antônio, citado, não apresentou defesa em sede de embargos de terceiro.

Maria Clara, por sua vez, manifestou-se no sentido da intempestividade da contestação apresentada por Fabiano, ao fundamento de que este computou o seu prazo para resposta a partir da última citação (*in casu*, de Luis Antônio); quando

deveria contar individualmente o seu prazo para a resposta nos embargos desde a sua citação. No mais, sustenta a procedência de sua pretensão deduzida em sede de embargos de terceiro, corroborando todos os seus fundamentos, além da farta documentação apresentada *ab initio* dando conta de que existiu por vários anos a união estável com Luis Antônio e que o imóvel penhorado foi adquirido na constância do relacionamento familiar.

Após as manifestações das partes, na atividade de saneamento, o Juízo cível verificou que não havia mais provas a serem produzidas pelas mesmas e que considerava suficientemente demonstrados os fatos alegados pelas partes por meio das provas documentais apresentadas, inclusive no tocante à existência da união estável e ao período de sua duração.

Logo a seguir, a União Federal peticionou nos autos, por intermédio da sua Advocacia pública, informando que interveio nos autos do processo de execução para apresentar seu crédito fiscal diante de Luis Antônio, a título de IRPF, no valor de R\$20.000,00, e que solicitou o declínio da competência para a Justiça Federal, sendo que, segundo sustenta, os embargos de terceiro, como processo acessório, também devem ser julgados na esfera federal.

Aberta a oportunidade para contraditório, não houve qualquer manifestação.

Assim, os autos foram encaminhados à conclusão para prolação de sentença.

Profira sentença, dispensado o relatório, enfrentando todas as questões apresentadas no problema acima proposto.

Atenção para NÃO colocar o nome do Juiz sentenciante.